



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2362226-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA RODOVIÁRIO RIO – SÃO PAULO S.A., é agravado GILTON NEVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2362226-94.2024.8.26.0000

Agravante: Concessionária do Sistema Rodoviário Rio – São Paulo S.a.

Agravado: Gilton Neves da Silva

Origem: 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro da Comarca de Guarulhos

MM juiz prolator da decisão: Dr. Jaime Henriques da Costa

Voto nº 05059

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS. BEM PÚBLICO. Decisão de primeiro grau que indeferiu a reintegração imediata da posse com destruição de parte do imóvel. Condição de urgência que não se revela caracterizada. Possibilidade de dano inverso e irreversibilidade da medida. Ausência dos requisitos para a concessão da liminar. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 476 da origem, que indeferiu a tutela de urgência para reintegrar imediatamente a autora na posse, com demolição de construções e remoção de quaisquer pertences alheios, em razão de considerar prematuro o pedido.

A agravante sustenta necessitar do imóvel para garantir a segurança dos usuários da rodovia e a proteção dos bens a ela concedidos por meio de contrato de concessão, além da execução das obras previstas no Programa de Exploração da Rodovia.

Aviso de recebimento juntado a fls. 32.

É o relatório.

Tendo em vista que, nos autos de origem ainda não houve a citação do réu, que houve tentativa infrutífera de intimação do agravado; tendo em vista que o presente

agravo foi distribuído em 25/11/2024, bem como a ausência de prejuízo ao agravado, por economia e celeridade processual, passa-se ao julgamento imediato do mérito deste agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 183, § 3º, da Constituição Federal, os imóveis públicos são insuscetíveis de aquisição por usucapião, de modo que, em razão de sua destinação à consecução de fins públicos, não se sujeitam aos efeitos da posse de que trata o Código Civil. Assim, a ocupação indevida de bem público caracteriza-se como mera detenção, de natureza precária, e não como posse. É nesta senda, inclusive, o que dispõe a Súmula 619 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias.

Desta forma, não há que se falar em ação possessória de força nova, se o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, ou de força velha, se o esbulho ocorreu há mais de ano e dia. Neste sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ:

INEXISTÊNCIA DE POSSE PRIVADA DE BEM PÚBLICO 15.
Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que ocupação privada de bem público não evidencia posse, mas, sim, mera detenção, descabendo, por isso, falar em posse nova, velha ou de boa-fé. (REsp n. 1.457.851/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 19/12/2016) (g.n.).

Por isso, no caso em tela, o que importa para a concessão da liminar é a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

neste momento processual a urgência da medida, pois conforme informado pela própria agravante, o prazo de desocupação total das áreas necessárias para a execução dos itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.1.6 do Plano de Exploração da Rodovia é 28/02/2027 (fls. 7). Por isso, no presente momento, não há risco iminente de comprometimento do cronograma e tampouco de aplicação de penalidades contratuais à agravante.

Não bastasse isso, o art. 300, §3º, do CPC, veda a concessão de tutela de urgência quando há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O que torna a medida irreversível, ou de difícil reparação, com possibilidade de dano inverso, é a demolição das construções e remoção de quaisquer pertences nele encontrados. A determinação de demolição do imóvel, indubitavelmente terá graves repercussões em direitos fundamentais do réu. Por isso, a hipótese recomenda prudência na concessão de tutela irreversível.

Em casos similares, este foi o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de reintegração de posse – Bem público supostamente invadido por particular – **Liminar deferida – Pretensão de reforma – Possibilidade – Condição de urgência que não se revela caracterizada – Possibilidade de dano inverso e irreversibilidade da medida** – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241598-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Taubaté - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – **Ação de reintegração de posse – Imóvel público** – Esbulho há mais de ano e dia – Bem público que é insuscetível de usucapião, configurando a sua ocupação indevida mera detenção, de natureza precária, razão pela qual é possível a concessão da liminar, mesmo se tratando de ação possessória de "posse velha" – Descabida, contudo, a antecipação

da tutela de urgência no presente caso, pois ausente a urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) de que trata o artigo 300, do Código de Processo Civil – Ocupação que perdura há mais de 4 (quatro) anos, sem oposição do Município – **Possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão** – **Questão que deve ser decidida em sede de cognição exauriente** – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2327949-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Shintate; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g.n.)

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Insurgência contra ordem liminar de reintegração de imóvel público submetido a ocupação longa. Admissibilidade. **Antiguidade da situação de fato que conspira contra a urgência alegada. Hipótese em que se recomenda prudência na concessão de tutela irreversível, com graves repercussões no Direito de Moradia, assegurado no art. 6º da CR e no Estatuto da Cidade, até que seja melhor esclarecida a situação fundiária do local.** Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2275691-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Praia Grande - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – **Pretensão da parte autora de concessão da tutela provisória de urgência pleiteada nos autos de origem para a desocupação, pelos requeridos, da área em litígio, com a demolição e retirada das benfeitorias** – Indeferimento pelo juízo a quo - Insurgência da autora - Descabimento - Exegese do artigo 300 do Código de Processo

Civil – Ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela – **Irreversibilidade da medida pleiteada** - Revisão pelo juízo de segundo grau de deferimento ou indeferimento de liminar adstrito às hipóteses de decisões ilegais, irregulares, teratológicas ou eivadas de nulidade insanável - Hipóteses não configuradas no presente caso – Precedentes desta E. Corte Bandeirante e desta C. Câmara de Direito Público – **Decisão mantida** – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2310062-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Rubens Rihl; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024) (g.n.)

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator